

Processo: 7967/2015 Projeto de Lei:
216/2015

Data e Hora: 03/08/2015 15:16:54

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeitura
Estado

Altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas Leis 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069 de 29 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Mensagem nº 034.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterado pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de outubro de 2010, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei vem adequar a legislação previdenciária municipal aos inúmeros avanços e modernização do atual ordenamento jurídico nacional e das políticas previdenciárias ocorridas após a publicação das Leis Federais nºs 9.717, de 1998, e 10.887, de 2008, e das Emendas Constitucionais que versam sobre a matéria.

A dimensão e a complexidade do sistema previdenciário, no qual urge imprescindível que a Autarquia seja estruturada com mais segurança, transparência e democracia, mediante a modernização de instrumentos de fiscalização e controle compostos por membros de notória capacidade técnica-profissional, de modo a permitir a proteção plena dos interesses da Autarquia e dos seus segurados.

A grave crise econômico-financeira que o Brasil atravessa, a qual percute nas finanças deste Executivo e o estudo técnico atuarial que apontou a viabilidade financeira-atuarial dos recursos financeiros oriundos da compensação previdenciária serem temporariamente disponibilizados para pagamento da folha de inativos, a fim de aliviar parcialmente o

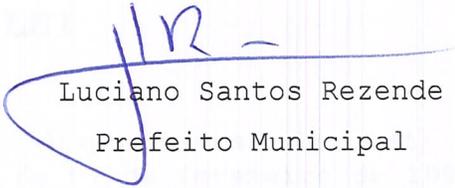


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7967	02	J

aporte financeiro que a Secretaria de Fazenda faz a título de complementação da folha dos inativos.

Desta forma, na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos dignos Pares protestos de consideração e apreço.

Vitória, 21 de julho de 2015


 Luciano Santos Rezende
 Prefeito Municipal

Ref.Proc.12807/15 - PMV
297/15 - IPAMV

.....
§ 3º Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição

suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V do § 1º deste artigo, retroagindo seus efeitos financeiros a

fe

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7967	03	J



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11.
§ 3º. Considera-se convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o(a) segurado(a), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPAMV, na forma de Instrução Normativa.

Art. 12.
I - para o cônjuge, pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

.....
III - para os (as) filhos(as) após a emancipação na forma da Lei Civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no §5º do Artigo 11;

.....
Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado.

.....
Art. 16.
§ 1º.

.....
§ 3º Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição

J

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7967	04	J

para fins previdenciários, análise de pedido de abono de permanência e compensação previdenciária.

Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata essa Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e àquelas estabelecidas na legislação federal e municipal, bem como nas orientações normativas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º. Aos segurados facultativos que contribuíram para a extinta Caixa Washington Pessoa fica garantido o benefício de pensão por morte reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....
 Art. 48.

§ 1º.

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

§ 2º. Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Secretário e Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º. Todos os membros do Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo.

§ 5º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa

§ 6º. Perderá o mandato o Conselheiro Administrativo que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro.

§ 7º. Os membros do Conselho Administrativo responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 8º. A responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

J

§ 9º. Incumbe aos membros do Conselho Administrativo, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 10. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Administrativo, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 49.

I - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II - apreciar e emitir parecer sobre a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III - aprovar, mediante Resolução, a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, até o dia 15 de dezembro de cada exercício;

IV - apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPAMV.

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

VII - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico financeiro para o IPAMV, na forma da lei;

VIII - Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

Art. 50. O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município;

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

Art. 51.

§ 1º.

J

§ 2º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo.

§ 3º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Secretário e Presidente

§ 4º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa.

§ 5º. Constitui requisito para exercício de mandato de membro do Conselho Fiscal a comprovação de 02 (dois) anos de experiência no exercício de atividade na área administrativa, financeira, contábil, de fiscalização ou de auditoria, nos últimos cinco anos.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da Lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 7º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 8º. Incumbe aos membros do Conselho Fiscal, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 9º. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 52.

I -

II - interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei;

III - apreciar e emitir parecer, até o último dia do mês subsequente ao da competência, sobre os balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual do IPAMV;

IV- (...)

V- Apreciar a conciliação bancária e atestar sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização.

.....

VIII - Apreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre:

a) Avaliação Atuarial;

b) Prestação de Contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;

c) Relatório de Risco dos Investimentos;

d) Relatório de Gestão." (NR)

Art. 2º. O § 3º do Art. 3º da Lei nº 8.134, de 07 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 3º. A compensação previdenciária de que trata o inciso III do § 1º deste artigo será utilizada até dezembro de 2020 para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V do § 1º deste artigo, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2015." (NR)

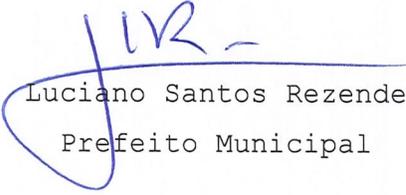
J

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7967	07	J

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados o Parágrafo único do Art. 14, os incisos IV e V do Art. 45, os §§ 1º e 2º do Art. 64, e os Arts. 7º, 19, 23, 24, 25, 35, 53, 54, 61 e 62 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de junho de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.297-15-IPAMV
12807-15-PMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7967	08	J



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

erezinha de Jesus Nascimento

Matr.: 378

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 4 / 8 / 15

[Handwritten Signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 4 / 8 / 15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 5 / 8 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 6 / 8 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 11 / 8 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Comissão de Justiça
- 2) Comissão de Finanças
- 3) Fiscalização de Leis
- 4) _____

EM 12/8/2015

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador ROGERINHO

..... para relatar

Em _____

..... Presidente

✓ Ao SAC

com parecer em anexo

Pub. Ver. Rogério Pinheiro, 16 de set. de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7967/15	09	RA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7967/2015

PROJETO DE LEI Nº: 216/2015

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N 4.399 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997, ALTERADOS PELAS LEIS 6.172 DE 24 DE JULHO DE 2004 E 8.069 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é oriundo da Prefeitura Municipal de Vitória e visa alterar dispositivo da lei n 4.399 de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas leis 6.172 de 24 de julho de 2004 e 8.069 de 29 de dezembro de 2010.

Em sua justificativa o Exmo. Prefeito aponta que é necessário adequar a legislação previdenciária municipal aos inúmeros avanços e modernização do atual ordenamento jurídico Brasileiro.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2967	10	RA

O presente projeto de lei vem à esta Comissão de justiça em decorrência do disposto no Art. 61 do Regimento Interno:

Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Isto posto, passa-se à análise dos aspectos legais e constitucionais do projeto de lei apresentado pela Prefeitura Municipal.

Inicialmente cumpre pontuar que em matéria de Previdência Social, **o artigo 24, inciso XII, da Constituição, diz exatamente que: “É competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre Previdência Social.”** E, fez isso, justamente, por causa da previdência do servidor público, porque quando a Constituição fala em Previdência Social, no artigo 12, ela está tratando de tudo em matéria de previdência. A Previdência Social existe no artigo 201, no artigo 202 da Constituição, no artigo 40, também. Ela pode ser dividida em “previdência básica”, que é a do regime geral, e, também, a dos servidores públicos, “previdência pública”, oficial, básica.

Além dessa previdência, existe uma outra previdência, que é complementar. Não é básica. Ela é complementar à básica. Ela é facultativa; não é obrigatória. E ela é privada, não é pública. Isso também é Previdência Social. Portanto, a União tem competência para tratar de normas gerais desses três assuntos. Ela designou competência concorrente, justamente, porque, em matéria de previdência de servidor, precisa haver legislação do próprio ente municipal, estadual, etc.

contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-4519

Em sede de legislação Municipal temos o que dispõe a Lei Organica do Município de
Vitória:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2007	11	[assinatura]

Art. 37 O Município instituirá plano e programa únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Ou seja, cumpre concorrentemente ao município legislar sobre previdência, e esta competência é privativa do Executivo, de forma que o presente projeto de lei está totalmente amparado pela constitucionalidade e legalidade, quanto à sua propositura. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados. - A lei que dispõe acerca do regime jurídico e de previdência de servidores municipais porque

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
20167	12	RA

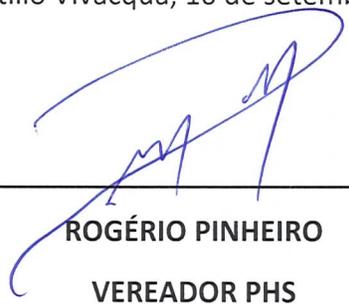


cria necessariamente despesa ao Erário é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal - padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120987276000 MG , Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/12/2013)

Destarte, por estar plenamente configurada a legitimidade de apresentação da matéria por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como estar claramente configurada a competência do Município para legislar sobre o tema, **opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de setembro de 2015.



ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS



contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-4519

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 7º Andar, Sala 703 – 29050-940 – Bento Ferreira – Vitória – ES

Matéria : Parecer Proc 7967/15 PL 216/15
Autoria : Relator Vereador Rogerinho
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7967	13	[Assinatura]

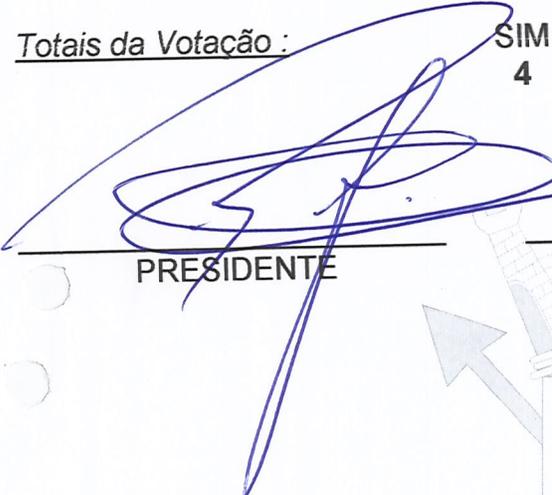
Reunião : Comissão de Justiça
Data : 17/09/2015 - 14:09:23 às 14:15:48
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	14:15:22
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	14:14:48
8	Luisinho	PDT	Nao	14:15:36
23	Rogerinho	PHS	Sim	14:15:23
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	14:15:43

Totais da Votação : SIM 4

NÃO 1

TOTAL 5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7967	14	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



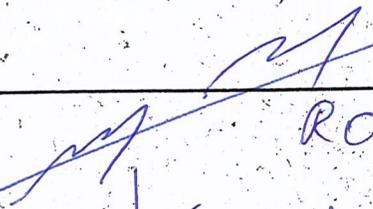
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de 216/15 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 7967/15

Palácio Atilio Vivacqua,


ROBSON ROBERTO
Líder do Governo

Matéria : Requerimento de Urgencia 1

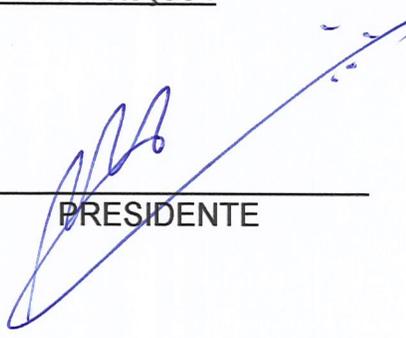
Reunião : 94º Sessão Ordinária
Data : 17/09/2015 - 17:36:48 às 17:37:37
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
79107	15	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:37:02
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:36:56
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	17:36:53
8	Luisinho	PDT	Nao	17:36:53
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	17:37:11
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	17:37:08
19	Marcelão	PT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	17:37:12
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:36:52
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:37:36
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:36:52
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	17:37:05
15	Zezeito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
10	1	11



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2967	16	[Signature]

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Finanças.

Em _____ / 200

Presidente

[Signature]

Abstenção Juador Wanderson.

Abstenção Juador
Louizinho.



7967 17

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Defesa do Consumidor
e fiscalização de Preços

em 15/04/15

Presidente

Voto contrário do Vereador Wanderson Marinho.

Matéria : Projeto de Lei nº 216/2015

Autoria : Executivo Municipal

Reunião : 96º Sessão Ordinária
Data : 23/09/2015 - 18:21:28 às 18:22:12
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	ESCRITURA
2957	18	AA

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:22:05
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	18:21:34
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	18:21:39
8	Luisinho	PDT	Sim	18:21:59
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:21:37
19	Marcelão	PT	Nao	18:21:47
9	Max da Mata	PSD	Sim	18:21:47
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	18:21:50
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	18:21:35
23	Rogerinho	PHS	Sim	18:21:40
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:21:35
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	18:21:45
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
10

NÃO
2

TOTAL
12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1967	19	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

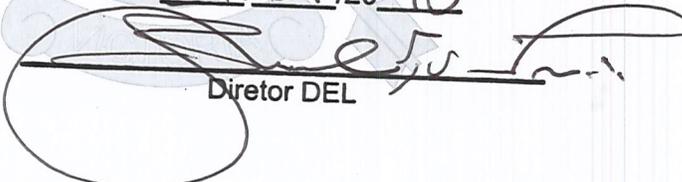
Em, 23/09/2015



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

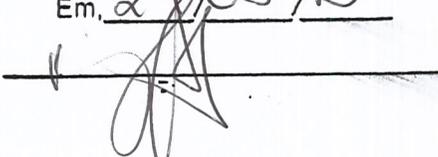
Em 24/09/2015



Diretor DEL

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autografo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 24/09/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOI HA	RUBRICA
7967/2015	20	[assinatura]

Vitória, 24 de setembro de 2015.

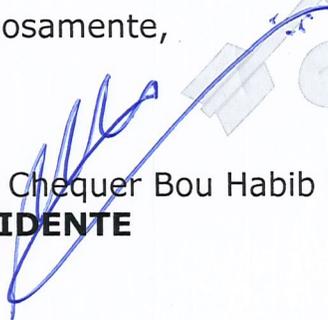
OF.PRE. AUT. Nº 132

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.500/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 216/2015**, oriundo do **Poder Executivo**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2015.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 7967/2015- CMV
SM/rca.

Processo: **6315920/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 24/09/2015 Hora: 17:30
Requerente: VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 132/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.500

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2967	01	

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 216/2015, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera dispositivos da Lei n° 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas Leis n°s 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam alterados dispositivos da Lei n° 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis n°s 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11.
§ 3°. Considera-se convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o(a) segurado(a), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPAMV, na forma de Instrução Normativa.

Art. 12.
I - para o cônjuge, pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

.....
III - para os (as) filhos(as) após a emancipação na forma da Lei Civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no §5° do Artigo 11;

.....
Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado.

.....
Art. 16.
§ 1°.

.....
§ 3° Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, análise de pedido de abono de permanência e compensação previdenciária.

Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata essa Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e àquelas estabelecidas na legislação federal e

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7072	2	

.....
Art. 48.
§ 1º.
I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;
II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;
III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.
IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município.
V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.
§ 2º. Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Secretário e Presidente.
§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.
§ 4º. Todos os membros do Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo.
§ 5º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa
§ 6º. Perderá o mandato o Conselheiro Administrativo que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro.
§ 7º. Os membros do Conselho Administrativo responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.
§ 8º. A responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.
§ 9º. Incumbe aos membros do Conselho Administrativo, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.
§ 10. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Administrativo, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.
Art. 49.
I - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;
II - apreciar e emitir parecer sobre a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;
III - aprovar, mediante Resolução, a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, até o dia 15 de dezembro de cada exercício;
IV - apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPAMV.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2967	23	

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

VII - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico financeiro para o IPAMV, na forma da lei;

VIII - Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

Art. 50. O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município;

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

Art. 51.

§ 1º.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo.

§ 3º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Secretário e Presidente

§ 4º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa.

§ 5º. Constitui requisito para exercício de mandato de membro do Conselho Fiscal a comprovação de 02 (dois) anos de experiência no exercício de atividade na área administrativa, financeira, contábil, de fiscalização ou de auditoria, nos últimos cinco anos.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da Lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 7º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 8º. Incumbe aos membros do Conselho Fiscal, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 9º. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 52.

I -

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7967	24	

II - interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei;
III - apreciar e emitir parecer, até o último dia do mês subsequente ao da competência, sobre os balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual do IPAMV;

IV- (...)

V- Apreciar a conciliação bancária e atestar sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização.

VIII - Apreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre:

- a) Avaliação Atuarial;
- b) Prestação de Contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- c) Relatório de Risco dos Investimentos;
- d) Relatório de Gestão." (NR)

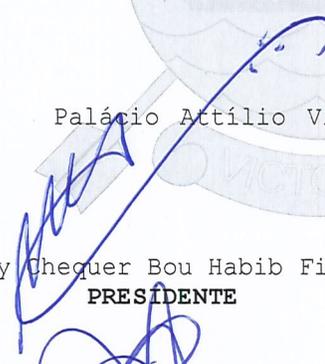
Art. 2º. O § 3º do Art. 3º da Lei nº 8.134, de 07 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

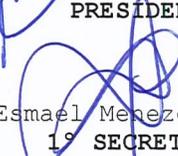
"Art. 3º.
§ 3º. A compensação previdenciária de que trata o inciso III do § 1º deste artigo será utilizada até dezembro de 2020 para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V do § 1º deste artigo, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2015." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados o Parágrafo único do Art. 14, os incisos IV e V do Art. 45, os §§ 1º e 2º do Art. 64, e os Arts. 7º, 19, 23, 24, 25, 35, 53, 54, 61 e 62 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de setembro de 2015.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO


José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

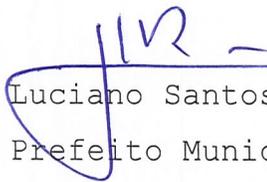
SEGOV/456

Vitória, 24 de setembro de 2015

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.872, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.500/15, referente ao Projeto de Lei nº 216/15, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 9837/2015 Documento: 1361/2015

Data e Hora: 25/09/2015 16:16:17

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Encaminhando Sansão na Lei nº 8.872, referente ao Projeto de Lei nº 216/15 de autoria do Executivo Municipal.

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.6315920/15 - PMV

7967/15 - CMV

stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 25/08/2015
FBC
RUBRICA

Projeto de Lei nº: 236/15
Processo nº: 7967/15
Autor: Executivo

LEI Nº 8.872

Altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11.
§ 3º. Considera-se convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o(a) segurado(a), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPAMV, na forma de Instrução Normativa.

Art. 12.
I - para o cônjuge, pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

.....
III - para os (as) filhos(as) após a emancipação na forma da Lei Civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no §5º do Artigo 11;

.....
.....

Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado.

Art. 16.

§ 1º.

§ 3º Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, análise de pedido de abono de permanência e compensação previdenciária.

Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata essa Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e àquelas estabelecidas na legislação federal e municipal, bem como nas orientações normativas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º. Aos segurados facultativos que contribuíram para a extinta Caixa Washington Pessoa fica garantido o benefício de pensão por morte reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48.

§ 1º.

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

§ 2º. Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Secretário e Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º. Todos os membros do Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo.

§ 5º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa

§ 6º. Perderá o mandato o Conselheiro Administrativo que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05

(cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro.

§ 7º. Os membros do Conselho Administrativo responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 8º. A responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 9º. Incumbe aos membros do Conselho Administrativo, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 10. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Administrativo, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 49.

I - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II - apreciar e emitir parecer sobre a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III - aprovar, mediante Resolução, a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, até o dia 15 de dezembro de cada exercício;

IV - apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPAMV.

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

VII - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico financeiro para o IPAMV, na forma da lei;

VIII - Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

Art. 50. O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos

ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município;
V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

Art. 51.

§ 1º.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo.

§ 3º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Secretário e Presidente

§ 4º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa.

§ 5º. Constitui requisito para exercício de mandato de membro do Conselho Fiscal a comprovação de 02 (dois) anos de experiência no exercício de atividade na área administrativa, financeira, contábil, de fiscalização ou de auditoria, nos últimos cinco anos.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da Lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 7º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 8º. Incumbe aos membros do Conselho Fiscal, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 9º. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 52.

I -

II - interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei;

III - apreciar e emitir parecer, até o último dia do mês subsequente ao da competência, sobre os balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual do IPAMV;

IV- (...)

V- Apreciar a conciliação bancária e atestar sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização.

.....

VIII - Apreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre:

a) Avaliação Atuarial;

b) Prestação de Contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;

c) Relatório de Risco dos Investimentos;

d) Relatório de Gestão." (NR)

Lei nº 8.872-15

Prefeitura Municipal de Vitória

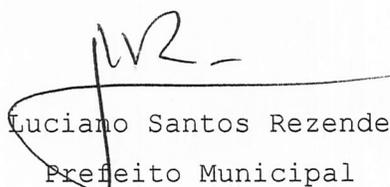
Art. 2º. O § 3º do Art. 3º da Lei nº 8.134, de 07 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.
§ 3º. A compensação previdenciária de que trata o inciso III do § 1º deste artigo será utilizada até dezembro de 2020 para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V do § 1º deste artigo, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2015." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados o Parágrafo único do Art. 14, os incisos IV e V do Art. 45, os §§ 1º e 2º do Art. 64, e os Arts. 7º, 19, 23, 24, 25, 35, 53, 54, 61 e 62 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de setembro de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6315920

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 8872/15
Em, 29/09/2015

Funcionário *Luiz de*

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 29/09/2015

[Signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,

Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.

Em, 29/09/2015

Presidente *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica

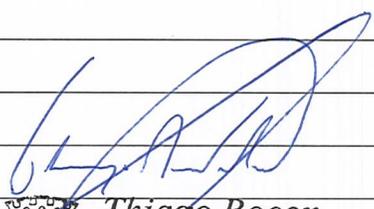
À Presidência,

Desarquivado conforme solicitação contida no proc. 5373/2017.
Em 09/05/2017


 **Thiago Rocon**
Arquivista
Matrícula: 6392
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À Presidência,

Desarquivado conforme solicitação e autorização
contidas no proc. ~~53~~ 2552/2018.
Em 14/03/2018.


 **Thiago Rocon**
Arquivista
Matrícula: 6392
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À PGE,

Per solicitações

Em 14.03.18


 **Ingrid Silvestre Adeodato**
Chefe de Gabinete de Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À DGE,

De ordem do Promotor-Geral, relativo a
divulgação dos autos ao Arquivo.

Em 04/05/2018

Nivalde Neto

Procuradoria Geral
 Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Nº		
DATA		

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
CAMPUS DO ESPÍRITO SANTO

AO DDI,
PARA ARQUIVAR.

Em 07.05.18

Ingrid Silvestre Adeodato
Chefe de Gabinete de Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Procuradoria Geral
Câmara Municipal de Vitória

